



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail:

APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007659-77.2018.8.16.0044

Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$8.976.540,21

Autor(s): • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
• DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. SEQS. 458.1 E 556.1: De início, sem maiores delongas, tendo em vista o parecer favorável da Administradora Judicial (seq. 556.1), **reconheço** a essencialidade dos valores penhorados em contas bancárias de titularidade da recuperanda Alliance Indústria e Comércio de Confeções Ltda. junto aos autos 0016939-09.2017.8.16.0044 (R\$ 14.182.56).

1.1. Incumbirá a própria recuperanda, munida do teor desta decisão, intentar junto aos autos 0016939-09.2017.8.16.0044 o desbloqueio das quantias cuja essencialidade foi reconhecida.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. A assembleia geral de credores, reunida em 17.09.2020 (seqs. 375.1/375.6 e 376.1), por maioria de seus integrantes, resolveu aprovar o plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras **Alliance Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e Divulgue Bonés Promocionais Ltda.**, pertencentes ao autointitulado **Grupo Bonelli**, com as alterações constantes do termo aditivo acostado no seq. 351.2.

Da leitura da ata da assembleia (seq. 375.2), constata-se que foram apresentadas as seguintes impugnações:

O Dr. Fellipe, representante do credor Banco Bradesco S/A, apresentou ressalvas quanto ao Plano de RJ, requerendo que constasse em ata: "A cláusula do Plano que prevê liberação das garantias pessoais contraria o texto expresso do art. 59, caput, assim como do art. 49, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, que preservam as garantias referentes às obrigações sujeitas ao plano de recuperação, pois a novação prevista no código civil é bem diversa do contido na Lei n. 11.101/2005. No Código Civil a novação civil como regra extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), já a novação a decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias



(art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005) somente serão afastadas se ocorrer a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Portanto o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005), devendo as mesmas serem preservadas para que o credor possa exercer seu direito em face das garantias prestadas, dos coobrigados, avais, fiadores, etc... Desta forma, entendemos que a previsão de tal condição no plano de recuperação judicial é ilegal”.

Dr. Erik, representante do credor Banco do Brasil S/A, apresentou ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo que constasse em ata: “ A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005”

Após o protocolo da documentação inerente a assembleia geral então realizada, apenas o Banco Bradesco S/A reforçou o teor de sua impugnação apresentada quando da realização do conclave assemblear (seq. 377.1).

Cumprindo com a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, foi determinada a intimação das recuperandas para que apresentassem em juízo as certidões negativas de débitos tributários (seq. 387.1). Cumprindo com a intimação expedida, as recuperandas vieram a juntar manifestação e documentos nos seqs. 410.1/410.11, 414.1/414.4, 445.1/445.3, 460.1/460.13, 461.1/461.2, 536.1/536.2 e 542.1/542.2.

É o que importava relatar.

2.2. De pronto, importa destacar que a intervenção estatal no âmbito empresarial, através do processo de recuperação judicial de empresas, previsto na Lei 11.101/2005, somente se justifica se for para criar condições favoráveis a superação de crises de atividades empresariais tidas como viáveis, sempre com vistas à manutenção do exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

Diante disso, tem-se que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso a sociedades que não



demonstrem ser socialmente viáveis, pois acabaria por se tornar expediente para lesar credores, ao reverso do "espírito" da Lei n. 11.101/2005.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social com vistas a preservação da atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial, nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre os que percutem em interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, *in casu*, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial da empresa autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao Juízo será analisada.

Neste íterim, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, sedimentou-se a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar-se na análise da viabilidade econômica da recuperanda. A Corte Cidadã assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOCAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da



preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...). (REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). Grifos nossos.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão da assembleia, tomada pela maioria de credores reunidos em 17.09.2020 (seq. 375), mostra-se soberana e não poderá ser cindida por eventual reconhecimento de inviabilidade econômica da empresa recuperanda.

Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostram tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência, ou até mesmo violar direito de outros credores ou da recuperanda.

2.3. Analisando partir de tais perspectivas os termos o Plano de Recuperação Judicial acostado nos seqs. 131.2 e seu Aditivo de seq. 351.2, devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores (seq. 375.2), verifica-se inexistir a inserção de qualquer disposição capaz de contrariar as normativas aplicáveis ao tema.

2.3.1. Com efeito, observo que, nada obstante o teor da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, cediço que o Superior Tribunal de Justiça, superando o entendimento que até então era adotado (EDcl. No REsp. 1.532.943/MT), tem entendido que, em havendo expressa disposição neste sentido, possível a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

Assim já se decidiu no âmbito do STJ:

“(...) a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente” (REsp. 1700487/MT).

Portanto, malgrado não se confunda a novação civil com aquela decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, é certo que, em havendo expressa autorização por parte do conclave assemblear, possível a supressão da exigibilidade, judicial e extrajudicial, dos créditos em favor dos sócios, fiadores, avalistas e garantidores durante o cumprimento do plano de recuperação judicial (Cláusula 3 – seq. 351.2), visto que, na hipótese, tal decisão melhor reverbera a vontade da maioria dos credores, pela qual todos os demais devem se submeter.

2.3.2. Ainda, sem razão a pretensão apresentada pelo Banco do Brasil S/A, concernente a necessidade de observância do contido no art. 142, I, da Lei 11.101/2005 para a alienação de ativos da empresa recuperanda.

Diz-se isto na medida em que a alienação de ativos da empresa em recuperação judicial a partir do momento em que o pedido é distribuído deve observar o que



dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005, segundo a qual “*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial*”.

In casu, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado no seq. 131.2, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, prevê a possibilidade de alienação de “*ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005*”, cláusula esta que bem se coaduna com o que prevê o art. 66 da LRF.

A alienação de bem objeto de garantia real, por sua vez, deve se subsumir ao que prevê o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, o que dispensa qualquer espécie de pronunciamento judicial específico, sobretudo porque não se fixou qualquer disposição tendente a desconstituir o teor de mencionada exigência.

Assim sendo, inexistindo qualquer espécie de abusividade nas disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial (seq. 131.2) e em seu Aditivo (seq. 351.2), e tendo em vista que atendido com êxito a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, de rigor a homologação do plano apresentado e a consequente concessão da recuperação judicial dos devedores.

2.4. Em vista do exposto, com fincas no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **homologo** o plano de recuperação judicial (seqs. 131.2) e aditivo (seq. 351.2) apresentado pelas autoras, **concedendo** a recuperação judicial à **Alliance Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e Divulgue Bonés Promocionais Ltda.**, pertencentes ao autointitulado **Grupo Bonelli**, destacando-se que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado nos termos do contido nos artigos 59 e 61 da LFR.

2.4.1. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários **diretamente à recuperanda**, ficando **vedada** qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

2.4.2. Às recuperandas deverão, a cada 30 (trinta) dias, promover a apresentação de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no Plano de Recuperação Judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de juntadas, deverá ser devidamente auditada pelo Sr. Administrador Judicial.

2.4.3. A prestação de contas deverá se dar em autos apartados, conforme especificações constantes da decisão inicial.

2.4.4. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, bem como aos cartórios de protesto de títulos e documentos solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor de qualquer das empresas integrantes do polo ativo desta demanda com relação aos créditos submetidos aos efeitos desta decisão.



2.4.4.1. Para que os ofícios acima indicados sejam expedidos, as recuperandas deverão indicar o órgão/cartório e o crédito que pretende ter baixado a inscrição/anotação, devendo o Sr. Administrador Judicial, em seguida, emitir seu parecer quanto a subsunção do crédito pretendido à baixa com aqueles que são objeto desta recuperação judicial.

2.4.4.2. Tendo o Sr. Administrador emitido parecer favorável, a Serventia, independente de nova deliberação, deverá expedir o respectivo ofício ao órgão/cartório informado. Caso o parecer não seja favorável, após a oitiva das recuperandas, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

3. Intimações e diligências necessárias.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

